



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.185 - SP
(2018/0184867-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TIAGO PINAFFI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARQUES BERTASSO - SP195984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n.º 8.038/90, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos.

2. Na hipótese, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/8/2018, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14/8/2018 (fl. 114), mas o agravo regimental só veio a ser apresentado nesta Corte em 21/8/2018 (fl. 117), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição .

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.185 - SP
(2018/0184867-3)**

AGRAVANTE : TIAGO PINAFFI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARQUES BERTASSO - SP195984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO PINAFFI DOS SANTOS contra decisão proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ementada nos seguintes termos (fl. 111):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ART. 265 DO CPP. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que *"[...] esta Corte possui entendimento que apenas a ausência de um ato processual não configura abandono de causa a gerar aplicação da multa do artigo 265 do CPP"* (fl. 119).

Argumenta que, *"embora não tenha renunciado em tempo hábil a procuração, em nenhum momento o agravante agiu de má-fé e o despacho de folhas 298 dos autos originais é claro e verifica-se que o senhor José Luiz da Grama Novaes iria ser intimado para constituir um novo advogado sob pena de nomeação de defensor via convênio da assistência judiciária gratuita"* (fl. 120).

Sustenta que *"não configura o abandono de processo, hábil a atrair à incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, a ausência para a prática de um determinado ato processual, após uma primeira e única intimação para tanto, conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais de instâncias inferiores"* (ibidem).

No tocante à decadência para a impetração do *mandamus*, esclarece que, quando do *"[...] ajuizamento da ação, estava com suspensão de prazo após o recesso forense, portanto, apesar de o prazo decadencial não se suspender e nem se interromper, o mesmo é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte após o retorno da suspensão de prazos do Judiciário, e o mandado de segurança foi protocolado nesse exato dia, não sendo o mesmo fora de prazo"* (ibidem).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.185 - SP
(2018/0184867-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n.º 8.038/90, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos.

2. Na hipótese, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/8/2018, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14/8/2018 (fl. 114), mas o agravo regimental só veio a ser apresentado nesta Corte em 21/8/2018 (fl. 117), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição .

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente agravo regimental é manifestamente intempestivo.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n.º 8.038/90, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que 'O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)' (*AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe de 04/05/2016*).

3. *No âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC/2015, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública.*

4. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no REsp 1.523.182/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 17/08/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 258 DO RISTJ E 39 DA LEI N. 8.038/90. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. *É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.*

2. *A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do Relator em matéria penal, estando mantida a disposição contida no art. 39 da Lei n. 8.038/90.*

3. *Na espécie, a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da decisão agravada em 15.03.2017, tendo o período recursal - 5 dias, contados em dobro - se esaurido aos 27.03.2017, ao passo que o presente regimental foi interposto apenas em 28.03.2017, ou seja, após o decurso do prazo regimental.*

4. *Insurgência não conhecida.*" (AgRg no REsp 1.643.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, REPDJe 28/05/2018, DJe de 23/05/2018.)

No caso, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/8/2018, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14/8/2018 (fl. 114). O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser apresentado nesta Corte em 21/8/2018 (fl. 117), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184867-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 58.185 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001808520108260383 0040000 1808520108260383 20057935620188260000 24/2010
242010 40000 RI004DKYV0000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO PINAFFI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARQUES BERTASSO - SP195984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO PINAFFI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARQUES BERTASSO - SP195984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.